



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364471

DECISÃO MONOCRÁTICA 3684

Apelação Cível Processo nº 1007104-51.2023.8.26.0024

Relator(a): **RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)**

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de procedência. Apelação de ambas as partes. Não conhecimento. Sentença revogada pelo magistrado a quo. Acolhimento de embargos de declaração com efeitos modificativos. Perda superveniente do objeto. Reabertura da fase de instrução. Impossibilidade de apreciação dos recursos diante da inexistência de sentença válida. Recursos da parte autora e da parte ré não conhecidos.

Vistos.

A r. sentença (fls. 259/262) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito nos seguintes termos do dispositivo: “*Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito referente ao contrato nº 814325985 do Banco Bradesco Financiamentos S.A; b) CONDENAR a parte requerida a restituir à parte autora o valor descontado mensalmente*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de seu benefício em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde de cada desconto indevido (súmula 54, STJ), montante a ser apurado na fase de cumprimento de sentença por simples cálculo; c) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir de novembro de 2020 (data de inclusão do contrato) – súmula 54, STJ. A partir da vigência da Lei 14.905/24 a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, CC) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC). Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tudo conforme dispõe o art. 85, §2º, do CPC, levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço”.

Inconformada, a parte ré interpõe recurso de apelação (fls. 276/288).

Igualmente inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 327/338).

Contrarrazões em fls. 310/326 e 342/348.

Preparo em fls. 289/290.

Veio aos autos decisão revogando a sentença e reabrindo a fase de instrução (fl. 339).

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 27



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação em que a parte autora alega o desconhecimento de empréstimo firmado com a parte ré. Ambas as partes apresentaram apelação. Contudo, em fl. 339, houve o acolhimento dos embargos de declaração (fl. 268/273) pelo magistrado *a quo*, revogando-se a sentença e reabrindo-se a fase de instrução, nos seguintes termos:

“Vistos. 1. Fls. 268/273 (embargos de declaração pela parte autora) e fls. 307/309 (manifestação pela parte ré): Com efeito, o pleito de devolução dos valores recebidos pela instituição financeira em razão da portabilidade não foram apreciados, razão pela qual passo a sanar tal omissão. Não obstante o raciocínio jurídico da parte autora, não há a comprovação de que o contrato em discussão nestes autos tenha sido extinto por portabilidade. Houve pedido de prova pela parte autora a fim de dirimir tal questão, que não foi apreciado pelo juízo. Sendo assim, considerando a omissão patente, acolho os embargos de declaração opostos e, por ora, revogo a sentença de fls. 259/262, reabrindo a fase de instrução. 2. Oficie-se à CIP para que informe se o contrato de empréstimo consignado n. 814325985, firmado pela parte autora junto ao Banco Bradesco foi objeto de portabilidade e, em caso positivo, qual o valor recebido pela instituição financeira para quitação. 3. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Cópia da presente servirá como ofício, a ser encaminhado pela própria parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão”.

Conforme se verifica dos autos, a sentença anteriormente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proferida foi expressamente revogada por meio da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte autora, conforme se observa à fl. 339. Na referida decisão, o juízo *a quo* reconheceu a necessidade de complementação da fase instrutória, anulando integralmente os efeitos da sentença e determinando o regular prosseguimento do feito na instância de origem. Diante disso, evidencia-se que a decisão apelada deixou de gerar efeitos jurídicos, não havendo mais sentença vinculante a ser objeto de impugnação por meio das apelações interpostas.

Uma vez revogada a sentença por decisão posterior, as apelações anteriormente interpostas perdem seu objeto, por deixarem de impugnar ato jurisdicional válido e vigente. Com efeito, os recursos apelatórios, por sua própria natureza, visam atacar sentença existente, sendo inviável sua apreciação quando o provimento jurisdicional atacado é retirado do ordenamento jurídico por decisão superveniente, como no presente caso.

Ademais, o acolhimento dos embargos de declaração com efeito modificativo não apenas suprimiu a sentença anterior, como também reabriu a fase instrutória, permitindo o regular exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes, em observância ao devido processo legal. Trata-se de decisão que devolve ao juízo de origem a condução do feito, restabelecendo o curso regular do procedimento e, por consequência, esvaziando o interesse recursal das apelações antes interpostas.

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto dos recursos de apelação interpostos pelas partes, ante a revogação da sentença que lhes deu ensejo, razão pela qual **DEIXO DE CONHECER** as apelações interpostas, com base no art. 932, III, do CPC. Determino, ainda, a baixa dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, conforme determinado na decisão de fl. 339.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NÃO CONHEÇO DOS RECURSOS.**

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR
Relator